



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.034, DE 2003

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Obriga a fabricação de cinto especial de segurança e/ou equipamento similar para crianças, sua instalação e sua utilização em veículos automotores e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1460/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os fabricantes de veículos automotores obrigados a fabricar e dotar os veículos automotores de passageiros de cinto especial de segurança e/ou equipamento similar para menores com até quatro anos de idade, em todo o território nacional.

§ 1º - O disposto neste artigo respeitará as normas definidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelo INMETRO.

§ 2º - Os equipamentos de que trata o caput desta lei serão fabricados, em forma de cadeira e/ou cinto, respeitadas as normas de segurança adotadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3º - As crianças, com até quatro anos de idade, só poderão ser transportadas em veículos automotores utilizando um dos equipamentos de segurança que dispõe caput desta lei.

§ 4º - Será observado o que determina a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, na aplicação de dispositivos desta lei.

Art. 2º Os equipamentos de segurança referidos no art. 1º desta lei serão, obrigatoriamente, instalados nos bancos traseiros dos veículos de que trata.

Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e revendedores, conforme classificação do Código de Trânsito Brasileiro, devem comercializar os seus veículos com equipamentos definidos nesta lei.

Art. 4º Ficam os proprietários e, solidariamente, os condutores de veículos automotores responsáveis pelo transporte de crianças, conforme dispõe a presente lei.

Art. 5º Aplicam-se as disposições desta lei aos veículos utilizados para transporte escolar.

Art. 6º É obrigatório o uso do cinto especial de segurança e/ou equipamento similar, como especifica esta lei, em veículos automotores usados.

Parágrafo único - O CONTRAN editará normas para a aplicação do que dispõe este artigo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 7º A inobservância ao que determina a presente lei implica na punição do infrator, com multas administrativas e pecuniárias.

§1º- Na aplicação das multas de que trata este artigo, será respeitada uma escala de valores que vai de 1.000 (mil) UFIR's a 10.000 (dez mil) UFIR's.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias a partir da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições contrárias.

Justificação

O Código de Trânsito Brasileiro - instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -, em seu art. 105, estabelece que: "são equipamentos obrigatórios dos veículos, **entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN**, os cintos de segurança". O inciso II, do mesmo artigo, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso desse dispositivo de segurança nos veículos de transportes de passageiros e de condução escolar.

Apesar do Código Brasileiro de Trânsito sinalizar com a possibilidade de criação de outros dispositivos de segurança em veículos automotores, não se verifica, no entanto, a existência de legislação e normas específicas que preconizem o uso do "cinto especial" ou de outro equipamento para a segurança da criança, com até quatro anos de idade, em quaisquer unidades de transporte de passageiros.

Estudos e pesquisas do INMETRO revelam que o maior índice de óbitos de menores de 4 anos de idade, decorrentes de acidentes com carros ou outros tipos de veículos, deve-se à falta de cintos especiais e específicos ou à fragilidade dos únicos equipamentos existentes, normalmente, destinados a adultos. Observam, ainda, que a maioria deles não possui as condições técnicas que se exige para o atendimento desse grupo de usuários da população infantil.

Ao elaborarmos a presente proposição, nos inspiramos no projeto de lei de autoria do deputado Washington Reis, do Estado do Rio de Janeiro, que obriga os fabricantes de carros de passageiros e de transporte escolar a dotar esses veículos de cintos ou cadeiras de seguranças para menores. Destaque-se,

aqui, os nobres objetivos do parlamentar: a segurança de uma parcela da população do Estado do Rio.

Nossos propósitos, entretanto, são mais amplos e mais abrangentes: a segurança da criança em todo território nacional, o comprometimento do proprietário ou do condutor do veículo com esse tipo de exigência e a punição administrativa do adulto que, por não observar e respeitar as normas do trânsito, insisti em colaborar com o fim de novas vidas, no seu início.

Além disso, pretendemos colaborar para a atualização do Código de Trânsito Brasileiro.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003.

Deputado Bernardo Ariston
PMDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
